



INTERESSADO	Protocolo 1034019/20
ASSUNTO	DENÚNCIA CONTRA CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
DELIBERAÇÃO Nº 041/2020 – CEP-CAU/ES	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida ordinariamente em Vitória– ES, on line via skype, na 66ª reunião ordinária realizada no dia 12 de maio de 2020, no uso das competências, vem analisar denúncia apresentada por profissional de arquitetura em relação a Resolução 89/2019 do Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT), questionando conflitos entre atribuições dos técnicos e arquitetos e urbanistas.

Considerando o teor da denúncia, protocolada no dia 07/01/20, e a análise da Gerência técnica, que evidenciou que a Lei 13.639/18 (em anexo) instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e os respectivos Conselhos Regionais.

Quanto à área de atuação, o Artigo 31 desta lei, diz que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Observando a Resolução 89/2019 (também em anexo), datada de 6 de dezembro de 2019, já em vigor, podemos observar que houve a normatização de atribuições dos profissionais envolvidos que poderão, por exemplo: conduzir, dirigir e executar trabalhos de sua especialidade; prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; prover assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos; entre outras atribuições. Poderão, também, atuar como responsáveis técnicos em projetos de loteamentos de áreas urbanas e rurais, determinando os lotes, áreas verdes e institucionais, sistemas viários e demais áreas públicas.

Considerando a Resolução 51, Art. 2º, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que estabelece as áreas de atuação privativas de arquitetos, conforme texto abaixo: No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
- k) projeto de sistema viário urbano;



Considerando que a denúncia ainda solicita um posicionamento deste Conselho, assim como a análise dessa legislação, a questão foi encaminhada a assessoria jurídica para manifestação quanto a legalidade/validade desta resolução, viabilizando futuros encaminhamentos à instância superior.

O estudo inicial da assessoria jurídica em relação a matéria, aponta que a Lei Federal nº 13.639/2018, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e seus respectivos Conselhos Regionais.

Com efeito, o art. 31 da Lei 13.639 autoriza que os Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e dos Técnicos Agrícolas regulamentem as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. In verbis:

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Ressalte-se que o parágrafo 1º deste artigo determina que **“somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço”**.

Ademais, o parágrafo 2º estabelece que eventual conflito acerca das normas definidoras das áreas de atuação dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas com outro Conselho Profissional deverá ser solucionado mediante resolução conjunta destes.

Assim sendo, em 06 de dezembro de 2019, com fundamento na Lei Federal nº 13.639/2018 e no Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei 5.524/68, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) editou a Resolução nº 089, disciplinando as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais habilitados em Agrimensura, Geodésia e cartografia, e Geoprocessamento.

Dentre as atribuições e campos de atuação definidos na Resolução, em seus artigos 2º, 3º e 4º, convém destacar os seguintes:

Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e Geoprocessamento, para efeito do exercício profissional, tem atribuição para:

(...)

VI - Elaborar e executar projetos de desdobramento, desmembramento, remembramento, parcelamento de solos, retificação de imóveis, usucapião judicial e extrajudicial em áreas rurais e urbanas.

VII - Atuar como responsável técnico em projeto de loteamento de áreas urbanas e rurais, determinando os lotes, áreas verdes, áreas institucionais, sistemas viários e demais áreas públicas e de equipamentos, elaborando suas plantas e seus respectivos memoriais descritivos, bem como os perfis longitudinais e transversais do projeto, inclusive de áreas já consolidadas.

Art.4. Os Técnicos Industriais com habilitação em Agrimensura, Geodésia e Cartografia, e

Geoprocessamento, tem atribuições nos seguintes campos de atuações:
(...)



19 – Gestão Territorial referente a elaboração de Plano Diretor no âmbito da Agrimensura.

g – Desmembramento;

h – Remembramento;

É imperioso ressaltar que as atribuições referidas acima constituem uma inovação, uma vez que não possuem correspondência nas Leis 5.524/68 e 13.639/2018 ou no Decreto 90.922/85. Senão vejamos:

Conforme já verificado alhures, o art. 31 da Lei 13.639/2018 somente autoriza a regulamentação das atribuições pelos Conselhos Federais, sem especificar ou exemplificar quais sejam.

Por sua vez, o art. 2º da Lei 5.524/68, ao determinar os campos de atuação do Técnico Industrial, prevê o seguinte:

Art. 2º o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Por fim, o campo de atuação e as atribuições definidos nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, estabelecem que:

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;



4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Portanto, não foi verificado qualquer norma que autorize as atribuições definidas no artigo 3º, VI e VII e art. 4º, I, item 19, alíneas “g” e “h”, ambos da Resolução do CFT nº 089, de 06 de dezembro de 2019.

No âmbito da Arquitetura e Urbanismo, o artigo 2º da Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da arquitetura e urbanismo, define as atribuições e campo de atuação do Arquiteto e Urbanista. Quais sejam:

- Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
 - II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
 - IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
 - V - direção de obras e de serviço técnico;
 - VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
 - VII - desempenho de cargo e função técnica;
 - VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;



IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Assim sendo, verifica-se que as atribuições conferidas pelos artigos 3º, VI e VII e art. 4º, I, item 19, alíneas “g” e “h”, da Resolução do CFT nº 089/2019, contrariam o disposto no inciso V do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 12.378/10, uma vez que se trata de uma norma de hierarquia inferior atribuindo aos Técnicos Industriais e Agrícolas competências determinadas por Lei Federal aos Arquitetos e Urbanistas.

Considerando então a manifestação da área jurídica, acima, que em resumo, dispõe que aparentemente a Resolução do Conselho dos Técnicos Industriais inova ilegalmente no ordenamento jurídico, ampliando as prerrogativas legais. Mas que todavia, tais resoluções são editadas pelos Conselhos de âmbito federal, a quem compete o poder normativo por lei. Neste sentido, aponta a necessidade de atuação e questionamento sobre o assunto, inclusive judicialmente, pelo CAU/BR, tendo em vista órgão federal no nosso sistema e que o assunto interessa a toda a classe, e não apenas aos arquitetos do Espírito Santo.



Nesse sentido, o assunto foi colocado em pauta na CEP CAU/ES, visando encaminhamentos necessários;

DELIBEROU:

Por encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/ES para conhecimento e que tal assunto seja pautado e discutido na CEP CAU/BR viabilizando tomada de providências necessárias acerca da matéria.

Vitória – ES, 12 de maio de 2019.

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES



Hélio Márcio Honorato Lírio - Membro da CEP-CAU/ES



Daniela de Souza Caser - Membro da CEP-CAU/ES



Maria Alice Rampinelli - Membro da CEP-CAU/ES


